

Volume 26– Número 50 – jan./jun. 2020

ISSN 1415-112X

Revista

da esmape



REFLEXÕES SOBRE O IDEAL ARISTOTÉLICO DE JUSTIÇA

Adriane Nogueira Naves Perez

Procuradora do Estado de Goiás,

Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela UCAM;

Pós-graduada em Filosofia pela UFG

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo identificar o que Aristóteles entende por justiça, sua teleologia, as principais características desta virtude em especial, bem como os conceitos de justiça geral e particular, esta subdividida em justiça distributiva e justiça retificatória, de acordo com o que consta na obra de Aristóteles, especialmente no livro V da *Ética a Nicômaco* – Tratado da Justiça.

Palavras-chave: Aristóteles, virtude, justiça, justiça geral, justiça particular, justiça distributiva, justiça retificatória.

ABSTRACT

The present research aims to identify what Aristotle understands for justice, the teleology of this virtue, the main features of this virtue in particular, as well as the concepts of general and particular justice, the last one subdivided into distributive justice and rectificatory justice, according to what is stated in the work of Aristotle, especially in *Ethica Nicomachea V - Treaty of Justice*.

Keywords: Case management. Formal adaptability. Efficiency.

INTRODUÇÃO

Na *Ética a Nicômaco*¹ (*EN*), Aristóteles empreende (não só, mas também) uma análise em separado das variadas virtudes morais por ele concebidas. Especificamente quanto à virtude da justiça, Aristóteles emprega um livro inteiro ao seu estudo, ao contrário das demais virtudes, que são analisadas em alguns poucos capítulos, sendo certo, portanto, que uma tal virtude é considerada central em relação às demais virtudes cooperativas. E, de fato, essa afirmação pode ser corroborada a partir da leitura da conclusão apresentada na *EN V*²: “*Fique determinado deste modo acerca da justiça e das outras virtudes, as virtudes morais*”.

Pode-se dizer que a justiça, como virtude cooperativa por excelência, é idealizada pelo autor como um dos fios condutores do homem à sua finalidade, seu *telos*, que é, em última instância, o sumo bem, sinônimo de felicidade. Com efeito, a concepção aristotélica de justiça não pode ser dissociada da noção de eudaimonia, que é fulcral às teorias éticas antigas, notadamente na tradição grega. A felicidade é, para Aristóteles, uma atividade da alma cujo fundamento repousa na virtude.

A seu turno, a virtude da justiça – *dike* – para Aristóteles envolve não apenas uma única e simplista significação. Ao abrir o livro *V*, o autor fixa uma premissa que norteará a interpretação do conceito de justiça, assim mencionando:

Constatamos, de fato, que todos propõem entender por justiça aquela disposição com base na qual os agentes se põem a praticar atos justos, com base na qual tanto agem corretamente quanto almejam as coisas justas; do mesmo modo também sobre a injustiça: todos propõem entender por injustiça aquela disposição com base na qual os agentes agem injustamente e almejam as coisas injustas. Por esta razão, seja isto posto como premissa também por nós, primeiramente em linhas gerais.

Mais à frente, o autor destrincha o termo, interpretando-o tanto na perspectiva geral/universal quanto na particular, sendo certo que, genericamente,

1 Doravante *EN*.

2 *EN 1138B 13*. Está sendo utilizada a tradução de Zingano (2017).

a ideia de justiça do autor funda-se na igualdade. De fato, a tão conhecida máxima, em tradução livre, "*devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades*", é atribuída originariamente ao autor em estudo.

Por sua vez, a justiça particular subdivide-se em justiça distributiva e retificatória (ou corretiva), cada uma com nuances próprias e podendo ser lograda a partir de proporções matemáticas especificadas no Tratado da Justiça (livro V da *EN*).

Feito este brevíssimo resumo, consigna-se que este artigo tem por desiderato demonstrar que Aristóteles possui variados conceitos de justiça, os quais devem ser interpretados à luz do seu contexto histórico, apartado por milênios do contexto atual. Demais disso, pretende-se extrair a conceituação de justiça, sob a ótica do pensador, levando-se em conta o seu próprio sistema filosófico e aqueles com que dialogava à época, notadamente o platônico.

É certo, portanto, que o tema da justiça, situado em um ponto de confluência entre a ética e a política, é de extrema relevância tanto para a Filosofia quanto para o Direito, estando presente em discussões filosóficas que perpassam pela antiguidade à modernidade. A propósito, refletir sobre a justiça, notadamente tendo como foco o pensamento aristotélico, amiúde voltado à concretização daquilo que se nomina "boa vida", apenas alcançada por intermédio da virtude, é também um meio de induzir bases para a construção de uma sociedade mais moral e mais justa.

1 DOS CONCEITOS DE JUSTIÇA DESENVOLVIDOS POR ARISTÓTELES NA *EN V*

Consoante já antevisto, o tema da justiça apresenta-se como de especial relevo para Aristóteles, que dedicou todo um livro da *Ética* a Nicômaco para estudo do assunto, o livro V, nominado Tratado da Justiça. Só isso denota, por si só, a importância do estudo desta virtude em particular no contexto geral da teoria ética aristotélica, mormente porque os demais livros contêm partes de alguns temas específicos ou mesmo temática variada.

Feito este breve introito acerca da amplitude da justiça no âmbito da obra aristotélica, a seguinte questão diretamente se apresenta: o que é agir com justiça?

Para Aristóteles, justiça e igualdade estão intrinsecamente coligadas. Ser justo é, portanto, ser igual. Sobre a relação entre justiça e igualdade, ZINGANO (2017, p. 26) assim discorre:

A noção de igualdade é a noção fundadora para toda teoria da justiça, no entender de Aristóteles: uma relação é justa, uma pessoa é justa, uma associação é justa, uma cidade é justa se promover a igualdade, se visar à igualdade. Mais precisamente, o termo primário ao qual se aplica a justiça é a ação feita em relação a outrem: uma ação é justa, em última instância, porque promove a igualdade entre os agentes envolvidos.

Esse liame entre justiça e igualdade apresentado na obra aristotélica é uma herança platônica. Com efeito, na República³, Platão, ao tratar da democracia, expressamente menciona que este regime *“distribui uma certa igualdade de mesmo modo a iguais e desiguais”*. Comentando esse trecho, Zingano (2017, p. 27) esclarece que, de acordo com Platão, a democracia pressupõe um nivelamento entre todos que não leva em conta as diferenças de cada um (igualdade formal), e por isso procede de modo injusto, uma vez que os homens são naturalmente desiguais. Um outro tipo de igualdade, no qual reside a verdadeira justiça política, distribui os bens levando em consideração justamente tais diferenças: ao mais virtuoso cabem mais bens, ao menos virtuoso, menos bens (igualdade material). Assim, segundo o entendimento de Platão, distribuir bens igualmente entre desiguais resulta em injustiça e não em justiça, sendo o adágio *“dar a cada um segundo o seu mérito”* o germe da teoria aristotélica que, de certo modo, equipara a justiça (mormente a justiça particular, que será minudenciada mais adiante) à igualdade material.

Para além, não é equivocado sustentar que a ideia aristotélica de justiça, em sentido estrito, lida especificamente com os conceitos de perdas e ganhos, seja de bens materiais ou imateriais. Ora, a própria concepção de mérito que permeia o conceito de igualdade material evoca uma noção de bem a ter ou a perder.

Por outro lado, segundo a teoria aristotélica da ação, ao agente é conferido papel de destaque na consecução das virtudes, e com a justiça não é diferente.

3 República. VIII 558c5-6



O caráter do homem justo, em compatibilidade com a teoria da virtude como uma atividade, é formado a partir da repetição de ações justas, que aperfeiçoam nele esta disposição (*hexis*). Sobre o assunto, Polansky (2014, p. 153) explana o seguinte:

All agree, Aristotle affirms, that justice is a disposition ($\xi\epsilon\iota\varsigma$, *hexis*) according to which people are capable of doing and do just actions and wish for the just things, while injustice is a disposition leading to unjust actions and the wish for unjust things (1129a6–11).

É preciso destacar, também, que a justiça, assim como as demais virtudes, guarda correspondência com o conceito de mediania, que transpõe toda a obra aristotélica, podendo ser definida como um justo meio que se situa *“entre cometer uma injustiça e sofrer uma injustiça, pois consiste em ter mais; o outro, em ter menos”*⁴.

No final do capítulo 1 e início do capítulo 2, Aristóteles também faz uma interessante incursão sobre o par justo/injusto, elucidando que o justo e a justiça podem ser ditos de muitos modos, bem como seus opostos, o injusto e a injustiça⁵. E prossegue mencionando que:

(...)

é injusto tanto quem age contra a lei quanto quem é ganancioso e fomenta a desigualdade, de sorte que, de toda evidência, o justo será, conseqüentemente, tanto quem se ampara na lei quanto quem pugna pela igualdade. Portanto, o justo é quem se ampara na lei e o igual; o injusto, o contrário à lei e o desigual. (EN 1129a30b1)

Deste modo, em suma, a justiça para Aristóteles correlaciona-se com o conceito de igualdade; guarda pertinência direta com perdas e ganhos; é uma virtude disposicional, que se adquire/aperfeiçoa pelo exercício; é uma forma

4 EN 1133b30 – 1134a1

5 EN 1129 a25-27

especial de mediania e não possui acepção unívoca. Pode ser considerada, também, uma virtude completa ou inteira, porque significa o bem do outro, ou seja, quem a possui serve-se dela em relação a outrem e não somente em relação a si mesmo⁶. Trocando em miúdos, por intermédio da justiça se pratica o que é vantajoso para os outros e não apenas para si mesmo.

Esclarecida a noção geral do termo “justiça” para o autor, necessário registrar que a conceituação completa não é de simples apreensão, demandando uma pormenorização e classificação de ao menos quatro conceitos diferentes que dela emanam: a justiça geral e a justiça particular, sendo esta última subdividida em justiça distributiva e justiça retificatória (ou corretiva).

No item 2.1, serão elucidados especificamente os conceitos de justiça geral e particular. No item seguinte, serão apresentadas as subdivisões da justiça particular em justiça distributiva e retificatória.

1.1 DA JUSTIÇA GERAL

No decorrer dos cinco capítulos iniciais do livro V da *EN*, Aristóteles distingue os sentidos de justiça geral e de justiça particular.

Para introduzir o conceito de justiça geral, o próprio autor resgata a definição anteriormente dada ao justo e ao injusto, sendo o primeiro quem se ampara na lei e o segundo quem age contrariamente à lei⁷.

Natalli (2013), acerca desta distinção, aduz que, por intermédio de uma série de argumentos dialéticos:

(...)

Aristóteles estabelece que, sendo duas as formas de injustiça, aquela que é contra a lei e aquela que não respeita a igualdade, haverá também duas formas de justiça, uma que comanda que respeitemos tudo o que prescrevem as leis, escritas e não escritas, e uma que prescreve que não queiramos mais do que nos cabe.

6 *EN* 1129b27- 36

7 *EN* 1129b12



Para Aristóteles, as leis têm em mira o interesse comum, seja com base na virtude, seja segundo algum outro modo semelhante, razão pela qual há um sentido quando se diz que são justas as prescrições que promovem e preservam a felicidade ou suas partes em prol da comunidade política⁸. No ponto, para ilustrar que a lei, a par de buscar o bem comum, proíbe vícios e compele ao exercício das demais virtudes, Aristóteles invoca exemplos, tal qual a determinação ao homem que faça os feitos do corajoso, como não abandonar o posto nem fugir do inimigo, ou do temperante, como não cometer adultério nem usar de violência.

Assim, Zingano (2017, p. 34) pronuncia, sobre a justiça em sentido geral, que, segundo Aristóteles, é justo todo aquele que age de acordo com as prescrições morais:

(...)

é justo quem é temperante, generoso, tolerante, e assim por diante. Para ser mais preciso, neste sentido amplo, ser justo é equivalente a ser um agente moral na relação com outrem: como Aristóteles expressamente assinala, a justiça em seu sentido geral é a virtude em geral na medida em que é dirigida aos outros.

Portanto, a justiça, da perspectiva geral, é descrita como virtude em relação aos outros⁹, correlacionando-se às ações prescritas por lei (ser justo é relacionar-se com os outros conforme as prescrições morais). Significa a justiça em sentido geral, pois, a aderência do sujeito à lei, identificando-se com a virtude completa não em absoluto, justamente por ser dirigida aos outros e não apenas a si mesmo.

1.2 DA JUSTIÇA PARTICULAR

Ultrapassado este entendimento, Aristóteles aponta uma subdivisão que segue o movimento unidirecional gênero → espécie. Neste cenário, a justiça geral aparece como gênero do qual a justiça particular é espécie: toda justiça particular é uma aplicação da justiça geral; mas nem toda justiça geral é um caso

8 EN 1129b15-20

9 EN 1129b26-27

da justiça particular. Impende explicitar, neste contexto, que a justiça particular é diretamente ligada, de acordo com o pensamento aristotélico, a ganhos e perdas. E, de fato, a conformação à lei moral (justiça geral), isto é, o atendimento às prescrições legais nas relações com o outro, nem sempre guarda pertinência com perdas e ganhos materiais, com que lida especificamente a justiça particular.

Sobre a justiça particular, Natali (2013) aponta excerto introdutório do conceito no Livro V, em que Aristóteles estabelece que, se há uma injustiça particular, diversa do desobedecer às leis em geral, então existe também uma espécie particular de justiça¹⁰. De acordo com a percepção do comentador:

Para estabelecer o primeiro ponto, Aristóteles procede através de dois argumentos. No primeiro argumento, Aristóteles parte dos sêmeia (“Sinal que ela existe é o seguinte”, 1130a 16), como já o vimos fazer anteriormente. Os sinais citados são constituídos, todos, de avaliações morais que podem ser dadas ao comportamento dos maus (a 16-22)¹³. Existem aqueles que realizam atos imorais, sem, no entanto, pretender mais do que lhes cabe, e outros, ao invés, que querem mais do que lhes cabe. Com base em um tal sinal, pode-se concluir *hoti estin*, que existe um tipo de injustiça ‘particular’ relacionada à distribuição de bens. Ela é meros da anterior:

“Assim, existe também uma segunda forma de injustiça (*estin ara allê tis adikia*), que se deve entender como uma parte da injustiça geral, e um certo tipo de injusto, parte do injusto total, que é aquele contrário à lei” (1130a 22-24).

No segundo argumento, faz-se referência aos fins: Aristóteles indica que no caso da injustiça ‘particular’ a razão (*to heneka tou*) do mau comportamento é a busca do ganho desonesto, e não a busca do prazer ou outras causas, como acontece nos outros tipos de comportamento imoral (a 22-34). A injustiça particular, portanto, tem um fim distinto daquele dos outros vícios.

No terceiro argumento, Aristóteles soma os dois argumentos precedentes. Ele observa que todos os maus atos que não visam atingir um ganho desonesto são censurados porque constituem uma

10 EN 1130 a32b4



forma de injustiça, enquanto é censurada como 'injustiça' a busca de ganho desonesto (1130a 24-32).

Ao concluir este raciocínio, Natali (2013) explicita, em breves linhas, que: a) existe um certo tipo de injustiça diferente daquela geral e, por implicação, também existe um certo tipo de justiça diverso da geral; b) este segundo tipo de injustiça tem por escopo o ganho de bens externos e o prazer que se obtém deste ganho; e c) esta espécie de injustiça pertence ao mesmo gênero do oposto da virtude geral, por serem ambas relacionados ao outro. Deste modo, a partir da extração do conceito oposto ao de injustiça particular, Natali (2013) diz que a justiça particular corporifica exatamente "*o prazer de respeitar a igualdade e de recusar-se a um ganho desonesto*". Sobre este ponto, convém colacionar o trecho da *EN* de que resulta tal exegese:

De modo que é evidente que há uma outra injustiça como parte além da injustiça inteira, sinônima a esta porque a definição ocorre no mesmo gênero. Com efeito, ambas exercem sua capacidade na relação com outrem, mas uma se dá em relação à honra, aos bens ou à sua preservação – se acaso tivéssemos um único termo para abarcar todos eles – e por causa do prazer proporcionado pelo ganho, ao passo que a outra diz respeito a tudo aquilo que concerne ao homem virtuoso. (1130a 32-b4)

É preciso deixar claro, portanto, que o ato injusto, sob a ótica da justiça particular, é apenas e tão somente aquele que é realizado visando a obtenção de um ganho injustificado ou a minoração injustificada de um prejuízo.

No entanto, o exame do conceito de justiça particular, para ser completo, não prescinde do entendimento desta virtude como uma mediedade. Sobre a questão específica da mediedade incidente sobre a justiça, Natali (2013) acentua o seguinte:

Esta definição da justiça 'particular' não está completa, porque não mostramos qual o tipo de *mesotês* ela seja e entre quais extremos

se ache. A resolver este ponto são dedicados os capítulos que se seguem, V 5-7, e, somente após ter encontrado um tal *meson*, poderemos dar a definição da justiça particular.

Com efeito, ao exibir sua doutrina da mediedade na *Ética a Nicômaco*¹¹, Aristóteles apresenta ao leitor uma ideia geral segundo a qual as virtudes podem conter extremos, tanto pela deficiência quanto pelo excesso, de forma que o agir correta e moralmente corresponderia a um ponto médio entre estes dois polos. No livro II da *EN* Aristóteles expõe, didaticamente, um exemplo que tem o objetivo de melhor elucidar essa concepção de mediedade. Diz o filósofo que tanto a prática excessiva de exercícios físicos quanto a deficiente destroem o vigor, consequência que também se nota no caso da alimentação em excesso ou em falta, pois também corrompem a saúde¹². Assim, a doutrina da mediedade propõe, seguindo esta mesma lógica, que no campo moral o ponto de exatidão da virtude também se encontra na justa medida.

Ao ampliar este raciocínio, Aristóteles defende que os benefícios da mediedade incidem sobre todas as virtudes, e com a justiça não poderia ser diferente, embora o próprio filósofo diga que *“a justiça é uma mediedade, porém não do mesmo modo como as virtudes anteriores, mas porque concerne ao que é igual; a injustiça, aos extremos”*¹³.

Neste sentido, Natali (2013), Stewart (1892), Broadie e Rowe (2002) e Zingano (2017) apresentam seus convergentes pontos de vista sobre como se deve entender o ponto específico da mediedade na justiça, podendo-se utilizar a opinião de Natali como um certo resumo das posições dos demais comentadores ora citados, mormente quando preleciona que:

A discussão que segue, portanto, não diz respeito ao plano subjetivo, aquele das emoções do agente, e nem mesmo àquele da intensidade de suas ações, mas à valoração dos bens e das qualidades das pessoas envolvidas. Como diz Aristóteles: *“necessariamente tem-se o*

11 Doravante *EN*.

12 *EN* 1104 a 10-19. Estamos utilizando a tradução de Broadie-Rowe (2002) para excertos da *EN*, exceto para o livro V. Para este usamos a tradução brasileira de Zingano (2017).

13 *EN* 1133b30-1134a1



*justo com ao menos quatro termos, pois as pessoas entre as quais há uma relação justa são duas e duas as coisas com respeito às quais há uma justa relação” (1131a 18-20). Segue-se uma complicada divisão do justo distributivo e do justo corretivo, baseada em uma série de proporções diversas. Essa divisão pode ser encontrada em todos os manuais e não nos é necessário repeti-la aqui. O objeto do estudo quantitativo é *to dikaion*, ‘o justo’, expressão com a qual se indica, com toda a evidência, a correta quantidade de bens. Os maus extremos aos quais este se opõe serão o ter bens demais ou muito pouco em relação ao próprio mérito. (NATALI, 2013, p. 162).*

Assim, a mediedade, especificamente no âmbito da justiça particular, pode ser entendida como a correta distribuição dos bens externos aos sujeitos, sem que a ninguém sejam conferidos bens em excesso ou em falta, o que se faz a partir da aplicação casuística de regras matemáticas, a depender de se tratar a justiça particular de uma justiça distributiva ou retificatória, consoante será esposado com mais detalhes a seguir.

Feita essa breve digressão à doutrina aristotélica da mediedade, e voltando à justiça particular propriamente dita, Zingano (2017, p. 35) expressa que seu conceito é mais difundido socialmente, porquanto a figura das perdas e ganhos nas relações com os outros, isto é, das trocas justas, possui papel central no desenvolvimento da sociedade. Ilustrativamente, o comentador cita trechos da *Ética* e da *Política*¹⁴, em que Aristóteles deixa claro que o que mantém a cidade unida são as relações comerciais justas, as quais estão justamente ao abrigo da justiça particular. E, para definir o conceito aristotélico de justiça particular, nominada por ele como justiça₂, Zingano (2017, p. 35) se arvora nos seguintes argumentos:

O que é justiça₂, então? É aquela relação que promove a igualdade entre pelo menos dois agentes quanto aos bens exteriores. Esta é a relação de justiça que interessa a Aristóteles: a justiça₁ (geral) relata todo tipo de atividade em relação a outrem, ao passo que a justiça₂ promove a igualdade no tocante a estes bens, e é aqui que a noção de justiça se fixa como figura básica das relações sociais e políticas.

14 Ver *EN V 8 1132b33-34* e *Pol. II 2 1261a30*.

Em suma, a justiça particular reside em um ponto intermediário entre ganho e perda; ser o agente de uma injustiça significa ter mais do que lhe cabe por direito e ser vítima de uma justiça significa ter menos; a ação justa corresponde justamente à doutrina da mediedade, isto é, buscar o meio termo entre o fazer e o sofrer uma injustiça.

Mas Aristóteles vai além, pois, na sua visão, a ação justa é aquela que promove a igualdade quanto à partição dos bens externos de duas diferentes formas, a depender do caso: de forma distributiva ou corretiva/retificatória, consoante será melhor explicitado no tópico seguinte.

1.2.1 DA JUSTIÇA DISTRIBUTIVA E DA JUSTIÇA CORRETIVA OU RETIFICATÓRIA

Conforme já acenado alhures, Aristóteles subdivide a justiça particular em duas, a depender do tipo de igualdade que se deve aplicar em uma dada situação: a justiça distributiva e a justiça corretiva/retificatória. É esta, pelo menos, a interpretação que os comentadores extraem do seguinte excerto da *EN*:

Da justiça particular e do justo fundado nela, uma espécie é o justo que se dá nas distribuições de honra, de bens e de todas as outras coisas que são partilháveis entre os membros do regime político (pois nestas coisas é possível ter de modo desigual ou igual um em relação ao outro); a outra espécie é o justo corretivo nas transações. Deste último há duas espécies, pois as transações são umas voluntárias, as outras involuntárias
(...)

Para Broadie e Rowe (2002, p. 339), a discussão sobre distribuição e retificação foca em certos arranjos. Destarte, a justiça distributiva cuida, como o nome já diz, da distribuição dos bens conforme uma proporção que Aristóteles chama de geométrica. A justiça distributiva, portanto, está relacionada à divisão de honras e de bens entre os cidadãos da *polis*, sendo, pois, fundamental na vida política. Embora pareça ser mais compatível com o domínio público, a justiça distributiva também encontra aplicabilidade no âmbito do domínio privado.



Ao comentar sobre distribuição de ganhos públicos entre os cidadãos, Zingano (2017, p. 176) traz a lume um interessante exemplo. Ao lembrar Plutarco, cita a lei dos filhos bastardos editada no tempo de Péricles, relatando que, quando da doação de trigo pelo rei do Egito aos atenienses, os filhos bastardos, isto é, aqueles que não fossem nascidos de pai e mãe atenienses, por não serem considerados cidadãos, ficaram de fora da distribuição, o que ocasionou muita celeuma jurídica.

Aqui cabe questionar como seria feita esta divisão de forma justa, no entender de Aristóteles. Desconsiderando a questão dos filhos bastardos, para o filósofo, o intermediário entre o ter mais e o ter menos é o ponto em que se encontra a justiça, o que, de certo modo, corresponde ao significado de igualdade. A distribuição justa envolve partir bens externos entre pessoas, e por isso requer ao menos quatro termos a serem colocados em proporção, nos moldes do que Aristóteles assenta:

Visto que o igual é um meio termo, o justo é certo meio termo. O igual requer pelo menos dois termos. O justo, então, é necessariamente um meio termo e igual, isto é, relativo a algo e envolve pessoas, a saber: enquanto é meio termo, o é de coisas (estão são o mais e o menos); enquanto é igual, envolve dois itens; enquanto é justo, refere-se às pessoas. Portanto, o justo necessariamente requer pelo menos quatro termo: àqueles para os quais se dá o justo são duas pessoas; aqueles em que se dá o justo, as coisas, são duas. (EN 1131a14-20)

Mas, para que a distribuição seja justa, o próprio autor menciona que ela deve ser feita de acordo com algum mérito ou valor das partes em relação aos bens divididos (EN 1131a26). Assim, independentemente do significado que se pretenda conferir ao vocábulo mérito, sempre que ele puder ser justamente estabelecido haverá uma distribuição justa. Sob este prisma, interessante registrar que a justiça distributiva é teleológica, isto é, a definição dos direitos de cada um não prescinde de se perscrutar qual a finalidade de uma determinada distribuição.

Insta salientar, noutro espectro, que a distribuição difere das transações. A distribuição pressupõe a existência de coisas em comum ou ainda não atribuídas a ninguém, e cuja partição será feita segundo algum princípio aplicável aos sujeitos

que pretendem receber tais coisas. As transações, a seu turno, são explicadas quando, pela interação voluntária ou involuntária entre as partes, o estado inicial dos bens externos é alterado, seja por intermédio de um contrato, em que as partes acordam em vender e comprar certa quantidade de ouro a um preço x , ou de um delito, em que algum bem é retirado de alguém contra a sua vontade, por exemplo.

A outra espécie de justiça particular, a justiça corretiva ou retificatória, incide justamente sobre as transações voluntárias e involuntárias, estabelecendo uma forma de corrigir distorções causadas entre sujeitos em razão da prática de injustiças ou de delitos, de acordo com uma proporção aritmética.

Deste modo, a justiça corretiva ou retificatória apresenta um ponto de convergência com o direito, seja no âmbito civil, mormente dos contratos, seja no âmbito penal, exurgindo como uma forma de reparar danos causados por condutas criminalmente tipificadas ou ilícitos civis. O objetivo da justiça corretiva é justamente o de restituir os sujeitos ao exato *status quo ante*, sem levar em consideração variáveis tais quais a posição social ou política do indivíduo, incidindo de forma imparcial tanto na esfera pública quanto na privada.

É interessante notar que, ao fundar a justiça corretiva tendo por base a reparação na exata medida do dano, Aristóteles não erige a punição como inerente ao sistema da justiça retificatória. Traçando um paralelo entre o entendimento de Aristóteles e o de Platão acerca da justiça retificatória, Zingano (2017, p. 184) assim explana:

[A justiça corretiva] é analisada em termos da proporção dita aritmética, compreendendo uma parte cível, tipicamente dedicada a transações, e uma parte penal. Em ambas as partes, que Aristóteles pretende examinar sob a forma de um mesmo tipo de justiça, não há menção a punições para além da exata correção medida em termos de ganhos e perdas, que deve proporcionar uma correção aritmética do que foi lesado. Tal procedimento contrasta fortemente com a proposta platônica, segundo a qual o justo deve incluir uma pena não simplesmente reparatória, mas pelo menos dupla em relação ao dano e, sobretudo, possuir função fortemente dissuasiva em relação à repetição destes atos ou a outras pessoas cometendo os mesmos atos.



Destarte, a proporção aritmética utilizada em sede da justiça retificatória obedece à regra da reparação na exata intensidade do dano, sem que haja, segundo o entendimento aristotélico, qualquer preocupação repressiva ou punitiva. A lei deve levar em consideração o dano causado e, assim, tentar restituir as coisas ao estado anterior, de modo tal que a pessoa que sofreu um prejuízo terá direito a receber precisamente aquilo que perdeu. Em contrapartida, o causador do ilícito deverá entregar nem mais nem menos do que aquilo que ganhou injustamente. Corroborando esta exposição, confira-se extrato da *EN*:

(...)

mas a lei considera unicamente a disparidade relativamente ao dano e procede como se fossem iguais, quem quer que tenha cometido ou sofrido injustiça, quem quer que tenha infligido um dano ou tenha sofrido um dano. De sorte que o juiz procura tornar igual o injusto que consiste nesta desigualdade. (*EN* 1132a4-7)

Zingano, no artigo "*Aristotle on justice and punishment: a reappraisal*", apresenta severas críticas de Burnet¹⁵ à teoria aristotélica, justamente por despir de caráter repressivo a justiça retificatória. Nesta linha, o comentador cita a indignação de Burnet, para quem a teoria da justiça retificatória de Aristóteles soa infantil, uma vez que, no seu entender, a justiça não pode ser feita a partir da simples compensação, tampouco haverá efeito profilático caso não sejam previstas punições mais severas do que a mera determinação de devolução do ganho obtido injustamente.

Hardie (1980, p. 194) segue a mesma lógica ao aduzir que:

Aristotle's account of judicial redress as the restoration of equality is in one respect surprising, and indeed unsatisfactory. The notions of crime and punishment are not considered; there is no discussion of the principles relevant to punishment as an act of the state.

15 Zingano apud Burnet (1900, 218-219).

No entanto, apesar destas críticas, a conclusão de Zingano no mencionado artigo é no sentido de preservar a contundência da teoria aristotélica também no que concerne à justiça retificatória. Segundo explica o comentador, Aristóteles apenas desconecta as noções de justiça e punição. A punição de alguém por ter cometido um erro, ainda que o castigo seja recomendável e racional por diversos motivos (pedagógico, dissuasivo, formativo ou mesmo retaliativo), não se fundamenta em princípios de justiça (o que não autoriza a interpretação de que Aristóteles seria contrário à punição, uma vez que o autor apenas pensa separadamente as duas noções: os princípios de justiça, de um lado, e as motivações para a punição, de outro).

Deste modo, fazendo uma breve recapitulação, o que se percebe é que Aristóteles apresenta uma subdivisão da justiça particular em distributiva e retificatória. A justiça distributiva equivale ao adágio popular “dar a cada um o que lhe é devido, de acordo com seus méritos”, relacionando-se diretamente, pois, com a distribuição de bens externos. Sandel (2009, p. 234) traz um interessante exemplo sobre o posicionamento de Aristóteles quanto à forma justa de partição de bens segundo os méritos de cada um:

Imaginemos que estamos distribuindo flautas. Quem deve ficar com as melhores? A resposta de Aristóteles: os melhores flautistas. A justiça discrimina de acordo com o mérito, de acordo com a excelência relevante. E, no caso das flautas, o mérito relevante é a aptidão para tocar bem. Seria injusto basear a discriminação em qualquer outro fator como riqueza, berço, beleza física ou sorte.

Por sua vez, a justiça retificatória diz com a reparação do prejuízo em sua exata medida, não sendo imune a sua conceituação a graves críticas, como aquela alusiva à ausência de estímulo à ação justa quando a punição cinge-se à mera compensação do dano causado.

CONCLUSÃO

O tema da justiça, conforme assaz ventilado, apresenta-se como de grande importância para Aristóteles. Os estudos empreendidos pelo filósofo acerca desta



virtude em particular podem ser encontrados, na quase totalidade, no livro V da *Ethica Nicomachea*, que serviu de principal fonte para a presente pesquisa.

Como se pode perceber, a conceituação aristotélica de justiça não é de simples apreensão, demandando um incursionamento em diferentes acepções da justiça, derivadas de uma separação desta virtude em gênero e espécie: o gênero, a justiça geral, equivalente ao agir em conformidade com a lei moral, e a espécie, a justiça particular, que se relaciona a perdas e ganhos de bens externos, sendo subdividida em justiça distributiva (dar a cada um o que lhe é devido, conforme seus méritos) e justiça retificatória ou corretiva (reparar os prejuízos causados por injustos civis ou penais na exata medida do dano).

Sendo assim, o presente artigo teve por pretensão justamente aclarar o laborioso conceito de justiça desenvolvido mormente na *Ethica Nicomachea* V de Aristóteles, em ordem a pontificar as razões pelas quais a teoria em questão, ultrapassados mais de 2 milênios, não perdeu sua força e vigor, sendo perfeitamente aplicável hodiernamente.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES, **Ética a Nicômaco**. In: Os Pensadores. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W.D. Ross. São Paulo. Abril Cultural, 1984.

ARISTÓTELES, **Política**. Trad. de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BROADIE, S., and C. Rowe. **Aristotle: Nicomachean Ethics; Translation, Introduction, and Commentary**. New York: Oxford University Press, 2002.

HARDIE, W. F. R. 1980, **Aristotle's Ethical Theory**, Oxford, Oxford University Press.

NATALI, C. O método de investigação da definição da justiça na *Ethica Nicomachea* V. Revista Dois Pontos.

PLATÃO. **A República**. 7. ed. Trad. Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

POLANSKY, R. 2014. *Giving Justice Its Due*. In: POLANSKY, R. (ed.) *The Cambridge Companion to Aristotle's Nicomachean Ethics*. New York: Cambridge University Press, p. 151-179.

SANDEL, Michael J. **Justiça – o que é fazer a coisa certa**. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 4ª edição, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

ZINGANO, M. **Ethica Nicomachea V 1-15: tratado da justiça/ tradução e comentário de Marco Zingano**; texto grego de Susemihl e Apelt (Leipzig, 1912). São Paulo: Odysseus, 2017.

_____. *Aristotle on justice and punishment: a reappraisal*. Acessível em: https://www.academia.edu/38740332/Aristotle_on_Justice_and_Punishment_a_reappraisal. Acesso em 11/04/2019.



Escola Judicial de Pernambuco (ESMAPE)

Rua Desembargador Otílio Neiva Coelho, S/N, Ilha
de Joana Bezerra, Recife/PE - CEP 50080-900
Fone: (81) 3181.5800

